PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI ORDINÁRIA N.: 04108/92

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 02/07/1992
Classif.: FUNCIONALISMO PÚBLICO
Ementa:

Institui o Plano de Cargos e Vencimentos, em Regime Estatutário Único, para os funcionários da Administração Direta e Autárquica da Prefeitura Municipal do Natal e dá outras providencias.

Texto:

O Prefeito Municipal do Natal,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - O Plano de Cargos e Vencimentos dos Funcionários da Administração Direta e Autárquica da Prefeitura Municipal do Natal é instituído na forma estabelecida nesta Lei e sob regime estatutário.

Art. 2º - O Plano de Cargos e Vencimentos é determinante do desenvolvimento funcional, identificado por área de atuação governamental e disposto em Grupos de Atividades, na forma do anexo IV desta Lei.

Art. 3º - Ficam criados, no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Município, os seguintes Grupos de Atividades:
I- Grupo de Apoio e Serviços Gerais:
a) Padrão A - Compreendendo as categorias profissionais detentoras de qualificação e/ou formação não especializada, cujo exercício não requer escolaridade formal;
b) Padrão B - Compreendendo as demais atividades de apoio administrativo, cujo exercício requer primeiro grau completo.
II- Grupo de Nível Médio:
a) Padrão A - Compreendendo as atividades profissionais cujo exercício requer formação a nível de segundo grau completo.
b) Padrão B - Compreendendo as atividades profissionais cujo exercício requer formação de segundo grau profissionalizante.
III- Grupo de Nível Superior:
a) Padrão A - Compreendendo as atividades profissionais cujo exercício requer formação e/ou qualificação de nível superior, devidamente comprovada;
b) Padrão B - Compreendendo as atividades profissionais que exigem especificação, alem do nível superior.
Parágrafo Único - Os grupos a que se refere o caput deste artigo são os constantes do Anexo III - desta Lei.

Art. 4º - Cada Grupo de Atividade tem sua própria Matriz de Progressão Funcional e correspondente vencimento, para uma carga horária de trinta (30) horas semanais, conforme o estabelecido na forma dos Anexos I, II, III e IV, integrantes desta Lei, com diferença de vencimento de um nível para o outro imediatamente superior, a razão de cinco por cento (5%), observando o parágrafo 2º do art. 1º.

Art. 5º - Não haverá correspondência entre os padrões e níveis das matrizes dos diversos grupos, para nenhum efeito.
§ 1º - Padrão é a escala gradual, dentro do mesmo grupo, disposto em faixa vertical crescente.
§ 2º - Nível e a escala gradual, dentro de um mesmo padrão, disposto em faixa horizontal crescente.

Art. 6º - O Executivo Municipal regulamentará a aplicação dos seguintes institutos componentes deste Plano:
I- PROGRESSÃO - O avanço horizontal dentro do mesmo padrão, pela mudança sucessiva e crescente de níveis, após cumprimento do interstício de quatro (04) anos, mediante processo de avaliação de desempenho.
II- PROMOÇÃO - O avanço vertical dentro do mesmo grupo, através de mudança de padrão, após cumprimento de interstício de quatro (04) anos, mediante processo de qualificação e escolaridade, devidamente comprovada.
III- ASCENSÃO - A evolução do funcionário dentro do Plano de Cargos e Vencimentos, determinada pela mudança de um grupo para outro, imediatamente superior, mediante escolaridade, devidamente comprovada, nos termos do art. 14.

Art. 7º - O ingresso no serviço público municipal, dar-se-á através de concurso público, na forma estabelecida na Lei no 1.157/65 (Regime Jurídico dos funcionários Públicos Municipais) e Lei Orgânica do Município do Natal.

Art. 8º - O ingresso dos atuais ocupantes de cargos no presente Plano, será efetuada através de transposição constante do Anexo III, estendendo-se ao pessoal inativo na forma do inciso XXIII, do Art. 76, da Lei Orgânica do Município, mediante requerimento do servidor, com os documentos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos.
§ 1º - Transposição é a mudança dos atuais cargos para o novo Plano, sem alteração das atribuições e responsabilidades.
§ 2º - Os cargos não transpostos para este Plano permanecerão em quadro suplementar e serão extintos com a vacância.

Art. 9º - O Executivo Municipal mediante Decreto efetivará a implantação dos atuais cargos, observadas as disposições desta Lei.
Parágrafo Único- A operacionalização e gestão de que trata este artigo, em relação à Administração Direta, ficará afeta à Secretaria Municipal de Administração Geral e Planejamento, devendo as Autarquias, através dos setores competentes, adotarem o mesmo procedimento com anuência prévia da referida Secretaria.

Art. 10 - Os cargos de Procurador Municipal, o Grupo Operacional Fisco, Profissionais de Saúde, o Magistério e os Cargos Comissionados da Administração Direta e Indireta, dada a sua natureza, tipicidade, forma de remuneração e legislação própria, constituirão Grupos Específicos, mantidos seus quantitativos e respectivos vencimentos.

Art. 11- Em face da implantação do presente Plano, será concedido ao funcionário, por cada quatro (04) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, a título de progressão, o crescimento de um nível, ate os limites dos níveis previstos nesta Lei, em seu anexo.

Art. 12 - Os direitos, deveres, vantagens e responsabilidades dos funcionários Públicos Municipais da Administração Direta e Autárquica continuam como definidos na Lei no 1.517/65 (Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais), com suas alterações posteriores.

Art. 13 - O Poder Executivo Municipal e autorizado a fixar lotação ideal dos funcionários dos órgãos da Administração Direta e Autárquica, ao regulamentar esta Lei.

Art. 14- Após a implantação do presente Plano e ascensão funcional se fará observando-se

processo seletivo entre os que preencham os mesmos requisitos sempre que houver vaga, na forma estabelecida em regulamento.
Parágrafo Único - O funcionário detentor do curso 1º, 2º e 3º graus, que vêm ocupando cargo não compatível com seu grau de escolaridade, passará integrar o grupo correspondente, ao nível inicial, de acordo com a ocorrência de vaga e o regulamento desta Lei.

Art. 15- Sempre que houver reajuste dos valores referentes ao padrão e nível iniciais da matriz de remuneração do Grupo de Apoio e Serviços Gerais, de que trata o presente Plano, observar-se-á para os demais Grupos os mesmos percentuais adotados no anexo II, integrantes desta Lei observado o parágrafo 2º do art. 19.

Art. 16 - Fica extinta, a partir da vigência desta Lei, a gratificação do quinquênio de que trata a Lei no 1.517/65 adotando-se a do Anuênio, a razão de hum por cento (1,0%) por cada ano de serviço público municipal, extensivo aos funcionários integrantes dos grupos específicos referidos no art. 10 desta Lei.

Art. 17- As incorporações de vantagens percebidas pelos servidores municipais serão feitas a partir do 6º ano, nos termos do Art. 76, III da Lei Orgânica do Município.
Parágrafo Único - Quando a última delas for a mais benéfica o servidor somente poderá ser incorporada se houver sido percebida, por, pelo menos, um ano.

Art. 18- Nenhum servidor pode perceber vencimentos brutos, a qualquer título, superiores a noventa por cento (90%) dos vencimentos do Prefeito Municipal, nos termos do artigo 37, XI da Constituição Federal.

Art. 19- O presente Plano será implantado no mês de julho de 1992 com os valores da remuneração constantes do Anexo II.
§ 1º - É assegurado aumento de 10% no mês de novembro de 1992 e 15% no mês de fevereiro de 1993.
§ 2º - Na aplicação de reajuste definidos pela Política Nacional de Salários, aprovada pelo Congresso Nacional, tomam-se por base os valores pagos em janeiro, maio e setembro, respeitando-se, o limite constitucional para a natureza de despesa e a capacidade de arrecadação do Município.

Art. 20 - Para atender às despesas da presente Lei fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a abrir, no corrente exercício, crédito suplementar necessário ao cumprimento da presente Lei.

Art. 21- Constitui fonte de recursos para abertura do presente crédito, os definidos no art. 43, parágrafo 1º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 22- O Executivo Municipal expedirá os atos complementares necessários a execução desta Lei.

Art. 23- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei 3.587/87, de 08 de outubro de 1987.

Sala das Sessões, em Natal, 23 de junho de 1992.

Edmilson Ferreira de Lima - Presidente

Nelson Newton de Faria - Primeiro Secretário

Leôncio Augusto Queiróz - Segundo Secretário

Públicado no D.O. de: 03/07/92.

ANEXO I
Matriz de Progressão Funcional

GRUPOS	Níveis/ Padrão	I	II	III	IV	V	VI	VII	
Grupo de Apoio Serv. Gerais	A	4	4	4	4	4	4	4	4
	B	4	4	4	4	4	4	4	
Grupo de Nível Médio	A	4	4	4	4	4	4	4	
	B	4	4	4	4	4	4		
Grupo de Nível Superior	A	4	4	4	4	4	4	4	
	B	4	4	4	4	4	4	4	

ANEXO II
Matriz Remuneratória

GRUPOS	Níveis/ Padrão	I	II	III	IV	V	VI	VII	
Grupo de Apoio Serv. Gerais	A	239.000	241.590	253.575	266.254	279.566	299.555	308.222	
	B	250.591	263.047	276.199	290.405	304.510	319.735	335.772	
Grupo de Nível Médio	A	394.666	414.399	435.115	456.875	479.719	503.705	528.890	
	B	401.089	421.143	442.201	464.312	487.526	511.902	537.493	
Grupo de Nível Superior	A	906.040	951.300	998.965	1.048.808	1.101.249	1.156.311	1.214.127	
	B	986.900	1.035.300	1.087.065	1.141.418	1.198.429	1.238.414	1.321.334	

ANEXO III
Forma de Enquadramento - Artigo 8º desta Lei

GRUPO DE APOIO E SERVIÇOS GERAIS - GASG
PADRÃO "A" - NÍVEL I
Escolaridade Informal

. Auxiliar de Serviços Gerais
. Contínuo
. Copeira
. Vigia
. Merendeira
. Ajudante de Mecânico
. Auxiliar de Campo
. Coveiro
. Ajudante de Carpinteiro
. Jardineiro
. Cozinheiro

PADRÃO "A" - NÍVEL II

Escolaridade Informal com Qualificação Profissional

. Motorista
. Tratorista
. Operador de Máquinas
. Calceteiro
. Eletricista
. Torneiro Mecânico
. Eletricista de Auto
. Garçon
. Encarregado de Turma
. Mecânico
. Carpinteiro
. Pedreiro
. Ferreiro
. Encanador
. Soldador
. Vulcanizador

PADRÃO "B" - NÍVEL I
I Grau Completo

. Auxiliar Administrativo
. Telefonista
. Recepcionista
. Datilógrafo
. Digitador
. Arquivista
. Almoxarifado
. Protocolista
. Fiscal de Obras
. Fiscal de Transporte Coletivo
. Guarda Municipal
. Fotógrafo
. Fotógrafo Cinegrafista
. Fotógrafo Laboratorista
. Músico Instrumentista

GRUPO DE NÍVEL MÉDIO - GNM
PADRÃO "A" - NÍVEL I
II GRAU COMPLETO

. Auxiliar Técnico
. Agente Administrativo
. Supervisor Financeiro
. Secretária
. Assistente Administrativo

PADRÃO "B" - NÍVEL II
II GRAU PROFISSIONALIZANTE

. Desenhista
. Topográfo
. Técnico em Contabilidade
. Técnico em Edificações
. Técnico em Administração

. Técnico de Nível Médio
. Assistente Técnico
. Técnico de Programação

GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR
PADRÃO "A" - NÍVEL I

. Assessor Técnico
. Advogado
. Arquiteto
. Jornalista
. Contador
. Economista
. Engenheiro
. Estatístico
. Sociológo
. Técnico de Nível Superior
. Analista de Sistema
. Paisagista
. Pedagogo
. Administrador
. Gerente Empresarial
. Outros profissionais de nível superior.

ANEXO IV - Art. 2º desta Lei
Grupos de Carreira Identificados por Área de Atuação

ÁREA DE ATUAÇÃO GRUPO DE ATIVIDADES PADRÃO NÍVEL ATIVIDADE CARGO REQUISITOS BÁSICOS
CULTURA E TURISMO Grupo de Apoio e Serv. Gerais B Auxiliar Administrativo Auxiliar Administrativo 1º Grau Completo
B MÚSICO Músico Instrumentista 1º Grau Completo
Grupo de Nível Superior A Técnico de Nível Superior Economista Advogado Arquiteto Pedagogo Jornalista Ass. Técnico 3º Grau Completo

ANEXO IV - Art. 2º desta Lei
Grupos de Carreira Identificados por Área de Atuação

ÁREA DE ATUAÇÃO GRUPO DE ATIVIDADES PADRÃO NÍVEL ATIVIDADE CARGO REQUESITOS BÁSICOS
Construção Operação e Manutenção **Grupo de Apoio e Serviços Gerais**
A1 A3 A3 A3 A1 A3 A3 A1 A3 A3 A3 A3 A3 A3 A1 A1 **Serviços Gerais** Jardineiro Eletricista Eletricista de auto Carpinteiro Aj. De Carpinteiro Pedreiro Mecânico Torneiro Mecan. Aj. De Mecânico Ferreiro Encanador Soldador Calceteiro Vulcanizador Coveiro Aux. de Campo
A3 A3 A3 B B **Auxiliar Operacional** Operador de Máq. Tratorista Encarr. De Turma Fisc.Transp.Colet. Fiscal de Obras **Escolaridade Informal com Habilitação**
Grupo de Nível Médio B **Técnico em Edificações** Desenhista Topógrafo Técnico em Edificações **2º Grau Profissionalizante**
Grupo de Nível Superior A **Téc. De Nível Superior** Paisagista Engenheiro Arquiteto Téc, Niv. Superior Téc. de Apoio Educacional **3º Grau Completo**

ANEXO IV - Art. 2º desta Lei
Grupos de Carreira Identificados por Área de Atuação

ÁREA DE ATUAÇÃO GRUPO DE ATIVIDADES PADRÃO NÍVEL ATIVIDADE CARGO REQUESITOS BÁSICOS

Construção Operação e Manutenção **Grupo de Apoio e Serviços Gerais**
A1 A3 A3 A3 A1 A3 A3 A1 A3 A3 A3 A3 A3 A1 A1 Serviços Gerais Jardineiro Eletricista Eletricista de auto Carpinteiro Aj. De Carpinteiro Pedreiro Mecânico Torneiro Mecan. Aj. De Mecânico Ferreiro Encanador Soldador Calceteiro Vulcanizador Coveiro Aux. de Campo
A3 A3 A3 B B **Auxiliar Operacional** Operador de Máq. Tratorista Encarr. De Turma Fisc.Transp.Colet. Fiscal de Obras **Escolaridade Informal com Habilitação**
Grupo de Nível Médio B **Técnico em Edificações** Desenhista Topógrafo Técnico em Edificações **2º Grau Profissionalizante**
Grupo de Nível Superior A **Téc. De Nível Superior** Paisagista Engenheiro Arquiteto Téc, Niv. Superior Téc. de Apoio Educacional **3º Grau Completo**

ANEXO IV - Art. 2º. Desta Lei
Grupos de Carreira Identificados por Área de Atuação

ÁREA DE ATUAÇÃO GRUPOS DE ATIVIDADES PADRÃO NÍVEL ATIVIDADE CARGO REQUESITOS BÁSICOS

APOIO AO ENSINO E AÇÃO SOCIAL Grupo de Apoio e Serv. Gerais A1 Serviços Gerais Merendeira Cozinheira Escolaridade Informal
Grupo de Nível Médio A Auxiliar Administrativo Agente Administrativo 2º Grau Completo
Superior de Nível Superior A Tec. de Nível Superior Sociólogo Ass. Técnico Psicólogo Assist. Social 3º Grau Completo